



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.001479/00-73
Recurso nº 136.949 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.327 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DONATO KODAMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. REQUISITO

As importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, poderão ser deduzidas da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda, independentemente do título de despesa albergado pela pensão.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução a título de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 2.957,26, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 22/03/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/03/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 26/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 1998, por meio do qual se alterou o resultado da declaração de imposto a restituir de R\$ 2.585,96 para imposto suplementar de R\$ 2.026,59.

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos, compensação indevida do imposto de renda retido na fonte e dedução indevida a título de despesas médicas e pensão alimentícia.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que:

- A glosa dos recibos médicos em nome de Isabela L. Kodama, em virtude da mesma não constar como dependente, é um equívoco, pois o nome da dependente consta expresso no campo próprio da declaração;
- O documento de fl. 05 detalha os pagamentos efetuados à Hospitalar – Serviço de Saúde;
- As prestações pagas referentes ao financiamento de imóvel pelo SFH consta como compromisso no termo de separação homologado pela justiça, devendo, portanto, serem consideradas como pensão alimentícia.

A 2ª Turma da DRJ/CTA/PR julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão de fls. 37/41, para restabelecer parte da dedução de despesas médicas.

Regularmente cientificado daquele acórdão, o interessado interpôs recurso voluntário, às fls. 47/55, no qual pugna pela tempestividade do recurso, tendo em vista a greve geral prevista para os dias 15, 16 e 17/07/2003. Também, pretende seja aproveitado o valor integral do imposto de renda retido pela Secretaria do Estado do Paraná, em nome da sua mulher Elizabete Lourenço Kodama, na ordem de R\$ 445,55, bem como considerado dedutível o valor de R\$ 3.534,24, pago a título de pensão alimentícia (prestações de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação), em favor do seu filho menor Douglas Kodama, em decorrência de acordo judicial perante a 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina.

Diante da alegação preliminar de tempestividade, foi realizada diligência para que a Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR informasse se no dia 17/07/2003 não houve expediente normal naquela repartição, de forma a impossibilitar o acesso do contribuinte ao protocolo.

Em sessão plenária de 06/07/2005, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o recurso voluntário, de nº 136.949, proferindo o acórdão nº 102-46.918 (fls. 68/73), que restou assim ementado:

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE – Alegada a tempestividade da peça recursal, conhece-se do apelo à segunda instância, para negar-lhe provimento quando comprovada sua formalização após o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 81/89), que, após apresentação de contra-razões, foi povidado por Acórdão CSRF/04-00.888 de fls. 118/122, para reconhecer a tempestividade do recurso e determinar o retomo dos autos à Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para examinar as demais questões.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 127 (última)

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente requer seja reconhecida como legítima a dedução integral do imposto de renda retido na fonte (R\$ 445,55) efetuada em nome de Elizabete Lourenço Kodama, bem como a dedução integral dos valores pagos a título de pensão alimentícia relativo às prestações de imóvel financiado pelo SFH (R\$ 3.534,24), durante o ano-calendário de 1997, em nome de seu filho Douglas Kodama.

No que se refere à compensação do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 445,55, é de se esclarecer que a fiscalização computou o referido valor quando constatou a omissão de rendimentos recebidos pela dependente do contribuinte (Elizabete Lourenço Kodama) da Secretaria de Estado da Educação, conforme registrado à fl. 23. Portanto, não procede a reclamação do recorrente.

Quanto à dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia relativo às prestações de imóvel financiado pelo SFH, a decisão recorrida concluiu que “O argumento de que no termo “pensões alimentícias” são considerados tudo que é necessário às necessidades da existência, inclusive habitação, efetivamente não é apropriado para o caso concreto”. Isto, após analisar os termos da petição de fls. 17 a 18 e da petição de Conversão em Divórcio Consensual de fls. 13 a 16, homologados pelo Poder Judiciário, que seguem transcritos

“4. Quanto ao apartamento nº 31, bloco 6 do Conjunto Residencial Margens do Igapó, medindo 70,00m2, com 3 quartos, sala e banheiro, financiado pelo BANESTADO S/A Crédito Imobiliário, em 25 anos, continuará em condomínio, cujas prestações serão pagas pelo marido ora separando, e residência da mulher.” (petição de fls. 17 a 18)

“4. Que os direitos do imóvel financiado, Apartamento nº 31, bloco 6 do Conjunto Residencial Margens do Igapó, adquirido do Banestado S/A Crédito Imobiliário, continuará em nome do casal, devendo, entretanto, ser o contrato re-ratificado com uma nova cláusula de inalienabilidade até a maioridade do filho Douglas Kodama que assumirá os seus direitos no imóvel. O ex-marido continuará pagando as prestações mensais, enquanto

que, a ex-mulher será responsável pelas taxas condominiais e pequenas despesas de conservação." (petição de Conversão em Divórcio Consensual de fls. 13 a 16)

Cumpre trazer à colação os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

"Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

[...]

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das **normas do Direito de Família**, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;*

[...]

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo." (grifos acrescidos)

O antigo Código Civil, vigente à época, em seus artigos abaixo citados, não deixa dúvida de que os "alimentos" se destinam à custear, em sentido amplo, o sustento e manutenção social do alimentando, como segue:

"Art. 396. De acordo com o prescrito neste Capítulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos de que necessitem para subsistir.

Art. 397. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 398. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem da sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos, como unilaterais.

Art. 399. São devidos os alimentos quando o parente, que os pretende, não tem bens, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e o de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Parágrafo único. No caso de pais que, na velhice, carência ou enfermidade, ficaram sem condições de prover o próprio sustento, principalmente quando se despojaram de bens em favor da prole, cabe, sem perda de tempo e até em caráter provisional, aos filhos maiores e capazes, o dever de ajudá-los e ampará-los, com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.648, de 20.4.1993)

Art. 400. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 401. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou agravação do encargo.

Art. 402. A obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor.

Art. 403. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentado, ou dar-lhe em casa hospedagem e sustento.

Parágrafo único. Compete, porém, ao juiz, se as circunstâncias exigirem, fixar a maneira da prestação devida.

Art. 404. Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos.

[...]

Art. 1.687. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.”(grifos acrescentados)

O novo Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406/2002, também oferece proteção aos argumentos do contribuinte, *in verbis*:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

[...]

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Art. 1.705. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.

Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.

[...]” (grifamos)

A fazer prevalecer o entendimento de que os “alimentos” se constituem como valores pagos à manutenção do alimentando, e não somente sustenção material ou comida, o Código de Processo Civil, em seu artigo 852, estabelece o seguinte:

“Art. 852. É lícito pedir alimentos provisionais:

I - nas ações de desquite e de anulação de casamento, desde que estejam separados os cônjuges;

II - nas ações de alimentos, desde o despacho da petição inicial;

III - nos demais casos expressos em lei.

Parágrafo único. No caso previsto no nº I deste artigo, a prestação alimentícia devida ao requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário, as despesas para custear a demanda.” (grifos nossos)

Neste sentido, decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho. Por oportuno, confira-se a ementa da Acórdão 9202-00.945, da 2ª Turma, proferido em sessão de 17 de agosto de 2010:

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL DECORRENTE ACORDO OU SENTENÇA. SENTIDO AMPLO. NÃO INCIDÊNCIA.

De conformidade com a legislação de regência, especialmente artigo 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/95, as despesas concernentes à pensão alimentícia, lato sensu, incluindo os gastos com o sustento e manutenção social do alimentando, em observância às normas do Direito de Família, são passíveis de dedução do imposto de renda pessoa física, conquanto que objeto de sentença ou acordo judicial, bem como devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Recurso especial negado.

Assim, na espécie, é de se considerar passíveis de dedução do imposto de renda pessoa física, a título de pensão alimentícia judicial, conquanto que devidamente comprovados, os valores pagos ao Banestado, no ano-calendário de 1997, referentes às prestações do financiamento do apartamento nº 31, bloco 6 do Conjunto Residencial Margens do Igapó, no montante de R\$ 2.957,26, incluindo amortização, juros, seguros e FCVS, conforme comprovante de fl. 11.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução a título de pensão alimentícia judicial no montante de R\$ 2.957,26.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin